



COMARCA DE GOIÂNIA
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos digitais

Reclamante:
Reclamado (a):

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

SENTENÇA

Versam os autos digitais sobre reclamação aforada com pretensão de condenação da parte reclamada ao pagamento de indenização por fato do serviço (**não cobertura de evento supostamente segurado pelo contrato**).

Foi rejeitada a proposta de conciliação feita em audiência preliminar, renunciando-se à produção de provas em audiência.

Ofertou-se contestação e réplica por escrito, vindo os autos conclusos para o julgamento antecipado.

Decido.

Primeiramente, excludo a 1ª reclamada ([REDACTED]) do polo passivo por não haver qualquer situação legitimante ou justificativa para sua inclusão na demanda, tratando-se de um ato de falta de atenção do procurador da parte reclamante.

Em face da já mencionada renúncia mútua à produção de provas orais, o julgamento deverá ser antecipado e se operará com base tão somente nos documentos apresentados pelas partes, nas suas confissões

(Novo CPC 355 I) e na experiência do magistrado (Novo CPC, art. 375 e Lei 9.099/1995, arts. 5º e 6º).

A situação narrada e comprovada é de simples compreensão, porém, constrangedora do ponto de vista de nosso sistema tutelar de consumo (Lei 8.078/1990).

Trata-se de caso em que a parte reclamante cumpriu sua parte no contrato de seguro, todavia quando precisou do atendimento de um evento danoso (**cobertura do valor do celular que foi objeto de furto em poder da parte reclamante**) não viu a contraprestação da empresa seguradora ser cumprida, tendo sido obrigado a aguardar por meses.

Várias tentativas de resolução foram feitas na via extrajudicial, daí o ingresso junto ao Poder Judiciário.

Em defesa, apresentou-se peça alegando a inexistência de cobertura para o **furto simples**, que não haveria direito ao seguro e, subsidiariamente, o dever de abatimento do valor da franquia.

Relembremos aqui que a cláusula que restringe o seguro apenas aos casos de furto qualificado (CP 155 § 4º) é extremamente técnica e ofende a simplicidade de entendimento do consumidor; há aqui a chamada vulnerabilidade jurídica, que é a absoluta falta de conhecimento do teor do pacto adjeto.

Aliás, se o consumidor tivesse a perfeita informação sobre o que é um furto simples (CP 155 “caput”) e o que é um furto qualificado (CP 155 § 4º) certamente não aceitaria a contratação.

E mais, ainda que outro fosse o ponto de vista jurídico, a maioria absoluta dos furtos são qualificados pelo concurso de agentes (CP 155 § 4º IV), e aqui é bem provável que essa qualificadora esteja presente (**o furto no transporte público é geralmente feito não por um só, mas por quadrilhas de meliantes desocupados, como vemos diariamente na TV**).

Assim, embora de simples compreensão do ponto de vista objetivo, a circunstância em exame gera no campo psicológico clara sensação de impotência, humilhação e verdadeiro constrangimento à

reputação da vítima do acidente de consumo, daí porque acatarei o pedido na forma do art. 14 da Lei 8.078/1990 e arbitrarei indenização pela surpresa e sofrimento impostos à reclamante, bem como determinarei o reembolso das perdas comprovadas nestes autos, **abarcando o valor da cobertura do valor do celular, abatidos naturalmente os 15% alusivos à franquia obrigatória (participação do segurado).**

Enfim, excludo a responsabilidade da **3º reclamada (vendedora)**, que não tem qualquer obrigação relacionada com o seguro (CDC 14 § 3º II).

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a **2ª reclamada** () ao pagamento (a) de **R\$1.869,15** (mil oitocentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), **para cumprimento do contrato de seguro**, atualizados monetariamente (INPC) desde o ajuizamento da ação (Lei 6.899/1981) e acrescidos de juros legais (1% ao mês) a partir da data da citação (Novo CPC 240) e (b) de **outros R\$1.500,00** (mil e quinhentos reais), **a título de reparação moral**, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da data da publicação da sentença,¹ (c) ficando excluída a responsabilidade do 1º e 3º reclamados (e).

Sem custas e honorários de advogado por força do art. 55, *caput*, da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Fica a parte vencida ciente de que o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sem incidência da multa de 10% (Novo CPC 523 § 1º) correrá do trânsito em julgado, independentemente de nova “citação”, intimação ou notificação posterior, ato nitidamente incompatível com o espírito desburocratizado dos Juizados Especiais Cíveis e com as regras claríssimas do art. 52, incisos III e IV da Lei 9.099/1995 (FONAJE, Enunciado 161).

¹ STJ, Súmula 362.

Goiânia-GO, 30/05/2018.

ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS
Juiz de Direito – assinado eletronicamente